



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 757/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2290/2023 que denomina “Escola Estadual Professora Alzira da Silva Santos” a Unidade Escolar Estadual localizada no distrito de Santa Elvira, município de Juscimeira.

Autor: Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a)

Fabio Gardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/12/2023 (fl. 02) e posta em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023 (fl. 04v).

O projeto em referência visa denominar a “Escola Estadual Professora Alzira da Silva Santos”, “Unidade Escolar Estadual”, localizada no distrito de Santa Elvira, no município de Jucimeira-MT.

Argumenta o autor em justificativa:

A professora Alzira da Silva Santos, brasileira, pernambucana, professora, escritora, poetisa, engajada em nobres causas educacionais de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, autora dos primeiros projetos pedagógicos em Santa Elvira, em Rondonópolis e em MS, 73 anos vividos (1938-2011) e bem dedicados à implementação de escolas e estudo acessível nas décadas de 50, 60 e 70.

Foi a primeira Professora a alfabetizar não somente as primeiras crianças moradoras da então comunidade santa-elvirense, como também os pais dessa primeira geração, sitiantes, moradores pioneiros que povoaram a região do atual Distrito de Santa Elvira.

Dessa forma, inteirada no primeiro processo pedagógico da região, a professora Alzira moradora de Santa Elvira de 1964 a 1978- foi a primeira Diretora da referida Escola, construindo suas primeiras salas de aula, ainda de madeira, e, posteriormente, desbravando a edificação mais estrutural em novo terreno, onde permanece até aos dias atuais. Além de Diretora, também ministrava aulas de português e matemática na falta de professores habilitados, isso nos anos de 1972 a 1978.

Em assim sendo, esmera-se imprescindível a presente homenagem à Professora histórica Alzira, e sua competência didática e laborativa no quesito de construção educacional pioneira, com seu nome na escola por ela construída, revelando-se uma autêntica preservação da História e Patrimônio mato-grossense, além de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



tornar visível e conhecido à juventude, aos novos mestres e à própria coletividade um embasar inspirativo de nos doarmos pelo bem comum, através de uma educação de qualidade, mais confortável e mais acessível, já que a Professora Alzira contribuiu de forma efetiva, salutar e positiva para o legado educacional do atual Distrito de Santa Elvira.

Padronizá-la na referida unidade de ensino será um exemplo de valorização das raízes históricas da primeira líder da comunidade científica e educacional de Santa Elvira, nos meados iniciais da região, de modo a capturar o espírito de uma época, a cultura educacional de um tempo, possibilitando às novas gerações o conhecimento genuíno e verdadeiro sobre a História que, de fato, norteia as décadas magistéricas do nobre pioneirismo de Mato Grosso, das Cidades e adjacências distritais.

Por todo exposto acima, é que apresento o presente Projeto de Lei, aguardando que seja aprovado pelos Nobres Senhores Deputados desta Casa de Leis como forma de homenagear essa tão importante cidadã. (fls. 2-3).

Cumprida a primeira pauta, em 14/12/2023, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto para parecer (fl. 04v).

Com o Memorando Nº 174/2024/DPI/GDEPC, de 04/09/2024, o proponente esclareceu que a referida escola completou 50 anos em 2024 e passa por uma lenta reforma desde 2014, não possuindo homenagem a ninguém (fls. 05-06). Junta matéria sobre o assunto (fls. 07-08).

Em 22/11/2024 foi juntado o Memorando Nº 235/2024, do Deputado Beto Dois a Um, requerendo fossem considerados os esclarecimentos do autor, “para fins de eventual retificação do parecer” da Comissão de Mérito (fl. 10), que manifestou pela aprovação do projeto (fls. 11-18). O Parecer foi aprovado na 1ª Reunião Ordinária realizada em 25/02/2025 (fl. 19).

A matéria foi aprovada pelo Plenário em 1ª votação realizada em 14/05/2025, data em que colocada em 2ª pauta, com seu cumprimento em 28/05/2025, sendo os autos encaminhados a esta Comissão em 29/05/2025, tudo como se vê à fl. 19v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando o projeto, portanto, apto à análise e parecer.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), de acordo com o art. 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e art. 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



deste Parlamento, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela CF e pela CEMT, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Por fim, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Consta da proposta, à fl. 02:

Art. 1º Fica denominada de "Escola Estadual Professora Alzira da Silva Santos" a Unidade Escolar Estadual localizada no distrito de Santa Elvira, município de Juscimeira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. II – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II. III - Da (In) Constitucionalidade Formal

No que tange à iniciativa para a propositura, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum. No seu art. 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral de Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



Observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, a proposição é **formalmente constitucional**.

II. IV - Da (In) Constitucionalidade Material

Quanto a constitucionalidade material, considera a doutrina especializada:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, define:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (negritou-se, in *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a proposição é **materialmente constitucional**.

II. V - Da Juridicidade e Regimentalidade

No tocante à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Lei N.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ressalte-se que a Lei N.º 10.343/2015 veda homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, *in verbis*:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta da Senhora **Professora Alzira da Silva Santos**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, tem-se devidamente observados os arts. 165, 168, e 172-175 do Regimento Interno.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno da ALMT que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2290/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Sala das Comissões, em 01 de 07 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2290/2023 – Parecer N.º 757/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 01 / 07 / 25
Presidente: Deputado (a) Diego Guimarães (em exercício)
Relator (a): Deputado (a) Fabio Tardin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2290/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	